

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

**NOTA INFORMATIVA Nº 343/2013/CGNOR/DENOP/SEGE/MP**

**Assunto:** Ocupação de imóvel funcional por servidor da Fundação Nacional do Índio

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A Coordenação-Geral de Administração de Bens de Uso da Administração Pública Federal da Secretaria do Patrimônio da União deste Ministério, por intermédio da Nota Técnica nº 94/CGAPF/DEDES/SPU-MP, fls. 115/117, encaminha o processo em epígrafe, que trata de regularização de imóvel funcional de propriedade da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, atualmente ocupado pelo Sr. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, nomeado para exercer cargo em comissão DAS 101.4.

2. Nesse sentido, da leitura das disposições constantes do Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993, verifica-se que não há exigência de mudança de domicílio do servidor que venha a ocupar cargos de Ministro de Estado; de Natureza Especial e cargo em comissão, de nível DAS-4, DAS-5 e DAS-6, em órgão da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para a concessão de permissão de uso de imóvel funcional.

3. Com essas informações, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Administração de Bens de Uso da Administração Pública Federal da Secretaria do Patrimônio da União deste Ministério, para conhecimento e demais providências de sua alçada.

---

**INFORMACÕES**

4. Consta dos autos requerimento do servidor à fl. 01, de 13 de maio de 2010, quanto à disponibilidade de imóvel funcional, tendo em vista a sua nomeação para exercer o cargo em comissão de Coordenador-Geral de Orçamento, Contabilidade e Finanças – DAS 101.4, por meio da Portaria nº 545/SE/MJ, de 19 de abril de 2010, publicada no DOU de 20 de abril de 2010, fl. 02.

5. Ressalte-se que a Secretaria de Patrimônio da União, por meio do Ofício nº 502/2010-SPU/MP, de 23 de junho de 2010, fl. 05, informou ao Senhor Presidente da FUNAI a impossibilidade de atendimento ao pleito, em virtude do elevado número de requisições e inexistência do quantitativo equivalente de unidades residenciais funcionais. Ademais, solicitou comunicação àquela Secretaria quanto ao interesse do servidor em permanecer em lista de espera.

6. Frise-se, ainda, que a Coordenação de Material e Patrimônio da FUNAI, mediante Despacho nº 106/2010, de 27 de maio de 2010, fl. 17, informou que não havia disponibilidade de imóvel funcional pertencente àquela Fundação para uso de servidores nomeados para cargo em comissão DAS 101.4.

7. Em 15 de junho de 2010, o Senhor Presidente da FUNAI, por intermédio do Ofício nº 256/PRES, fl. 22, realizou nova consulta ao Senhor Ministro do Planejamento acerca da possibilidade de ser cedido imóvel funcional ao interessado.

8. Ato contínuo, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da FUNAI, mediante Despacho de fl. 38, informou a disponibilidade de imóvel localizado no endereço SQS 303, Bloco F, apto 602. Ademais, ponderou que o interessado teria preferência na ocupação, em virtude da data de formulação de seu pedido.

9. Por conseguinte, a Coordenação de Legislação de Pessoal da FUNAI, por meio da Informação nº 673/SEAO/COLEP/2010, fls. 70/71, concluiu que o servidor fazia jus à cessão de uso de imóvel, tendo em vista sua nomeação, a disponibilidade de imóvel funcional, bem como a sua preferência na ocupação, desde que comprovada a inexistência de vedação à outorga da permissão de uso, nos do Decreto nº 9810, de 1993.

10. Dessa forma, foi editada Portaria nº 74/DPDS, de 05 de outubro de 2010, fl. 74, por meio da qual foi outorgada ao servidor permissão de uso do imóvel situado na SQS 303, Bloco F, apto, 602, em Brasília-DF.

11. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Federal Especializada da FUNAI, mediante NOTA Nº 39 PFE-FUNAI/CAA/BMA/2011, fls. 89/95, exarou a seguinte conclusão:

- a) A cessão de uso de imóvel funcional em benefício do servidor Gilberto de Sousa e Silva, em princípio, não está de acordo com as normas vigentes, uma vez que o interessado não teve que mudar de domicílio para assumir o cargo que atualmente ocupa.
- b) Se ficar comprovado que referido servidor, antes de ser nomeado para o cargo atual, já residia em Brasília em razão de outro cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, níveis 4, 5 e 6, de natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes, poderá ser beneficiado com o imóvel funcional ou com o recebimento do auxílio-moradia, desde que demonstre ter se mudado para esta capital para assumir o cargo anterior. **Caso não comprove estar abrangido pela exceção contida no parágrafo único do art. 60-A, deverá ser notificado para desocupar o imóvel, sob pena de enriquecimento sem causa.**
- c) A mesma regra deverá ser aplicada para todos os servidores que ocupam ou estejam interessados em ocupar imóvel funcional ou receber auxílio-moradia (fls. 68 e 83). Ou seja, somente farão jus a tais benefícios os ocupantes dos cargos em comissão previstos na Lei 8.112/90 que tenham se mudado para Brasília em decorrência da respectiva nomeação e, obviamente, que não possuam outro imóvel nesta cidade.
- d) A comprovação de que o interessado não possui imóveis em Brasília poderá ser feita por meio de certidões negativas imobiliárias, as quais deverão ser exigidas em periodicidade a ser definida por normatização interna, respeitados os princípios da razoabilidade e economicidade.
- e) Diante do limitado número de imóveis funcionais, esta Procuradoria **entende necessário que a FUNAI regulamente os critérios a serem utilizados para eleger os ocupantes de tais bens**, tendo em vista que os princípios da transparência, publicidade e economicidade, dando-se preferência àqueles servidores cujo valor do auxílio-moradia seja mais elevado.

12. Por sua vez, tendo em vista a Nota supra, a Diretoria de Administração e Gestão da FUNAI encaminhou ao servidor a Notificação nº 007/DAGES/2011, de 16 de março de 2011, por meio da qual foi solicitada a desocupação do imóvel ocupado pelo interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da referida Notificação.

13. Considerando a irresignação do interessado, a Coordenação de Legislação de Pessoal da FUNAI analisou o assunto mediante Informação nº 149/SEAO/COLEP/2010, fls. 102/104, nos seguintes termos:

2. Após leitura da Nota nº 39 PFE-FUNAI/CAA/BMA/2011, informamos que esta Coordenação de Legislação de Pessoal ratifica *in totum* o seu entendimento, firmado por meio da Informação nº 673/SEAO/COLEP/2010, e se permite, *data vênia*, discordar do entendimento firmado pela DOUTA PFE, nos pontos que se seguem.

3. O direito pleiteado e concedido ao servidor está disciplinado no Decreto nº 980/1993, que dispõe sobre a cessão de uso e a administração de imóveis

residenciais de propriedade da União a agentes políticos e servidores públicos federais, e não nos diplomas citados no item 3, que tratam do Auxílio Moradia e do custeio de moradia funcional.

[...]

11. O direito pleiteado pelo servidor interessado, objeto dos presentes autos, não foi o de concessão do Auxílio Moradia, e sim o de uso de imóvel funcional, e, conforme entendimento já firmado por esta COLEP, na Informação nº 673/SEAO/COLEP/2010, esse faz jus ao direito pleiteado.

14. Instada a se manifestar a respeito do entendimento supra, a Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, por intermédio da NOTA Nº 64/2011/BMA/CAA/PFE-FUNAI/PGF, fls. 106/112, exarou o entendimento a seguir:

9. Pois bem. Embora o conceito de imóvel funcional não se confunda com o de auxílio moradia, conforme bem anotado pelo Coordenador de Legislação de Pessoal, é inegável que este benefício tem a mesma finalidade daquele, isto é: compensar o indivíduo que se muda de cidade para poder exercer um cargo relevante, no interesse do serviço público.

[...]

16. Como se vê, as normas acima transcritas dão tratamento equivalente tanto ao auxílio moradia quanto à cessão de uso de imóvel funcional. Assim, parece claro que não se podem estipular requisitos diferenciados para benefícios que possuem a mesma razão de ser. Neste ponto, vale citar a máxima jurídica: “Onde há a mesma razão, aí deve haver o mesmo direito” (*Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo*).

17. Sob outro prisma, se os benefícios em questão tivessem requisitos distintos, como defende a Coordenação de Legislação de Pessoal, jamais o legislador poderia ter afirmado que o auxílio moradia substitui o imóvel funcional. Com efeito, o resultado seria esdrúxulo, pois nem todos que tivessem direito ao imóvel funcional fariam jus ao auxílio moradia (neste último caso seria necessário demonstrar a mudança de domicílio, mas no primeiro caso, não).

[...]

19. Ora, se os imóveis funcionais são reconhecidamente escassos, faz sentido afirmar que os requisitos para sua ocupação sejam mais brandos do que para o recebimento do auxílio moradia? Esta Procuradoria entende que não. Com efeito, não nos parece coerente afirmar que, para o auxílio moradia, é necessário comprovar mudança de domicílio, mas para a ocupação de imóvel funcional, não.

[...]

21. O imóvel funcional não deve ser visto como um privilégio dos ocupantes de determinados cargos em comissão. Trata-se, em verdade, de uma prerrogativa do cargo. A fim de elucidar a ideia que se pretende transmitir, cabe esclarecer a diferença entre um e outro conceito. O privilégio é, na verdade, um desequilíbrio ocasionado por situações injustiçadas de superioridade. Trata-se de conceito rechaçado pela Constituição Federal, pois fere os princípios da moralidade e da isonomia. Já as prerrogativas são as garantias instrumentais para o bom desempenho de determinadas atividades.

22. Ceder o uso de um imóvel funcional ou pagar auxílio moradia simplesmente pelo fato de alguém ser nomeado para um cargo de DAS-4, no entender dessa

Procuradoria, configuraria um privilégio, pois se trataria de um benefício gratuito, isto é, sem qualquer justificativa razoável.

23. Por outro lado, ceder um imóvel funcional ou pagar auxílio moradia para uma pessoa que deixou seu domicílio de origem para o fim de exercer um cargo público relevante, é uma prerrogativa. Se tais benefícios não existissem, a Administração Pública certamente teria dificuldades para nomear determinadas pessoas para cargos relevantes, uma vez que poucos se disponibilizariam a arcar com o custo de uma mudança e de uma nova residência para ocupar um cargo transitório, de livre nomeação e exoneração. Assim, sob a ótica dos princípios constitucionais, entende-se que a cessão de uso de imóvel funcional, só faz sentido se for visto como uma prerrogativa decorrente do cargo público, e não como um privilégio.

[...]

27. Ressalte-se, ainda, que se os imóveis funcionais puderem ser cedidos a qualquer pessoa que ocupe os cargos em comissão discriminados na norma, independentemente da mudança de domicílio, a escassez de imóveis será ainda maior e fará com que a Administração tenha que despender maior quantidade de recursos para pagar auxílios moradias daqueles servidores que se mudaram de domicílio e não conseguiram ser beneficiados com o uso de imóvel funcional. Esta situação, no entender desta Consultoria Jurídica, feriria os princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência no gasto de recursos públicos.

28. Por fim, caso a mudança de domicílio fosse irrelevante para a cessão de uso de imóvel funcional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não teria indagado, no formulário de fl. 37, se o servidor interessado foi transferido de outra unidade da Federação para atender a sua atual nomeação.

29. Diante de todos estes fundamentos, esta Procuradoria ratifica *in totum* o posicionamento externado na Nota nº 39/PFE-FUNAI/CAA/BMA/2011 (fls. 89/95), no sentido de que tanto o auxílio moradia quanto o imóvel funcional só podem ser concedidos aos servidores que se mudaram de domicílio para ocuparem os cargos públicos estipulados em lei.

15. O assunto foi submetido à Coordenação-Geral de Administração de Bens de Uso da Administração Pública Federal da Secretaria de Patrimônio da União que, por meio da Nota Técnica nº 64/CGAPF/DEDES/SPU-MP, fls. 115/117, entendeu que não compete à referida Secretaria a manifestação quanto aos imóveis funcionais de propriedade das autarquias e fundações públicas federais. Todavia, informou adotar o entendimento no sentido de que o Decreto nº 980, de 1993, não exige que o servidor tenha se mudado de domicílio para fazer jus ao imóvel funcional, aplicando-se tal requisito apenas ao pagamento do auxílio moradia.

16. Preliminarmente, convém destacar que a cessão de uso de imóvel funcional é regulamentada pelo Decreto nº 980, de 1993, o qual dispõe sobre a cessão de uso e a administração de imóveis residenciais de propriedade da União a agentes políticos e servidores públicos federais. Vejamos:

Art. 1º Este decreto regula a cessão de uso dos imóveis residenciais de propriedade da União, situados no Distrito Federal, a ser promovida mediante permissão em caráter precário e por prazo indeterminado.

Parágrafo único. O disposto na parte final do caput deste artigo não se aplica aos imóveis referidos no art. 5º, inciso VIII, cujas permissões poderão efetivar-se por prazo certo ([Incluído pelo Decreto nº 1.803, de 6.2.1996](#))

Art. 2º O Poder Executivo administrará os imóveis residenciais de propriedade da União, situados no Distrito Federal, exceto os declarados indispensáveis, pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério Público da União, aos serviços que desenvolvem, dentre as unidades funcionais já ocupadas por seus membros e servidores.

Art. 3º Ressalvado o disposto no art. 4º e no art. 5º, incisos VI, VII e VIII, os imóveis residenciais à disposição do Poder Executivo, situados no Distrito Federal, serão administrados pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.528, de 18.12.2002](#))

[...]

Art. 4º Os imóveis residenciais de propriedade de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e entidades controladas direta ou indiretamente pela União serão administrados pelas entidades a que pertencem.

[...]

Art. 8º Os imóveis residenciais administrados pela Secretaria do Patrimônio da União, havendo disponibilidade, somente poderão destinar-se ao uso por: ([Redação dada pelo Decreto nº 4.528, de 18.12.2002](#))

I - Ministro de Estado; ([Redação dada pelo Decreto nº 1.660, de 5.10.1995](#))

II - ocupantes de cargo de Natureza Especial; ([Redação dada pelo Decreto nº 1.660, de 5.10.1995](#))

III - ocupantes de cargo em comissão, de nível DAS-4, DAS-5 e DAS-6, em órgão da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. ([Redação dada pelo Decreto nº 1.660, de 5.10.1995](#))

Art. 9º É vedada a cessão de uso de imóveis residenciais a servidor quando este, seu cônjuge, companheiro ou companheira amparados por lei:

I - for proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial em Brasília, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação da construção, exceto nos casos dos incisos I e VIII do art. 5º;

I - for proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial em Brasília, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, exceto no caso do inciso I do art. 5º; ([Redação dada pelo Decreto nº 1.803, de 6.2.1996](#))

II - não tiver recolhido aos cofres públicos quantias devidas, a qualquer título, em decorrência de utilização anterior de imóvel residencial pertencente à Administração Federal, direta ou indireta.

17. Assim, os imóveis residenciais à disposição do Poder Executivo, situados no Distrito Federal, serão administrados pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e, havendo disponibilidade, somente poderão destinar-se

ao uso de Ministro de Estado; ocupantes de cargo de Natureza Especial e ocupantes de cargo em comissão, de nível DAS-4, DAS-5 e DAS-6, em órgão da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

18. Nesse sentido, da leitura das disposições constantes do Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993, verifica-se que não há exigência de mudança de domicílio do servidor que venha a ocupar cargos de Ministro de Estado; de Natureza Especial e cargo em comissão, de nível DAS-4, DAS-5 e DAS-6, em órgão da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para a concessão de permissão de uso de imóvel funcional.

19. Com essas informações, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Administração de Bens de Uso da Administração Pública Federal da Secretaria do Patrimônio da União, para conhecimento e demais providências de sua alçada, inclusive quanto ao encaminhamento de resposta à Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral Substituta.

Brasília, 24 de julho de 2013.

**PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS**  
Técnica da DILAF

**MARCIA ALVES DE ASSIS**  
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,  
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. Ao Senhor Diretor, para apreciação.

Brasília, 25 de julho de 2013.

**MARA CLÉLIA BRITO ALVES**  
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas-Substituta

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Administração de Bens de Uso da Administração Pública Federal da Secretaria do Patrimônio da União, na forma proposta.

Brasília, 25 de julho de 2013.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**  
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal